



PROJETO DE LEI N.º 285/2025

EMENTA: Fica o Poder Executivo obrigado a implementar, no âmbito do Município de Barra do Piraí, o Plano Municipal de Prevenção e de Enfrentamento às Violências Contra Crianças e Adolescentes, para atender o que dispõe a Lei Federal nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra do Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita do Município sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a implementar, no âmbito do Município de Barra do Piraí, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por uma única vez, o Plano Municipal de Prevenção e de Enfrentamento às Violência Contra Crianças e Adolescente, atendendo, no que couber, os dispostos da Lei Federal nº 14.811 de 12 de janeiro de 2.024.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Prevenção e de Enfrentamento às Violências Contra Crianças e Adolescentes, referido no caput deste artigo, quando da sua elaboração, deverá instituir, sem prejuízo de outras medidas:

- I - Protocolos de atendimento e fluxos de encaminhamento padronizado sobre as denúncias de casos suspeitos ou confirmação de violências contra crianças e adolescentes;
- II - Programa de apoio psicossocial, jurídico e educacional às vítimas e suas famílias;
- III - Programa, com calendário anual, de campanhas educativas nos setores públicos e privados, em especial na rede de ensino;
- IV - Órgão de fiscalização e de articulação entre os setores que compõem a rede de proteção e de enfrentamento contra às violências contra crianças e adolescentes;



V - Programa de capacitação continuada aos profissionais da rede pública municipal de ensino, saúde, assistência social, conselho tutelar e demais servidores que atuem diretamente com crianças e adolescentes, devendo conter, no mínimo:

- a) Métodos e formas de identificação de sinais de violências contra crianças e adolescentes;
- b) Fluxograma de comunicação das suspeitas e/ou constatação de violências contra crianças e adolescentes;
- c) Noções introdutórias das legislações de proteção às crianças e adolescentes, em especial o Estatuto da Criança e Adolescente, Lei 14.811/2024, Lei 13.431/2017 (escuta protegida), Lei 41.344 de 2024 (Lei Henry Borel), etc.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS

Art. 2º - As unidades de ensino privado ou similares, os clubes, agremiações, instituições religiosas, estabelecimentos comerciais e industriais, deverão instituir ouvidoria própria, com registro em livro específico, para recebimento das denúncias de violências contra crianças e adolescentes.

§ 1º - Ao receber a denúncia, as entidades definidas no caput deste artigo, deverão, em até 24 (vinte e quatro horas) comunicar ao Conselho Tutelar de Barra do Piraí, o qual deverá adotar as providências cabíveis quanto a apuração dos fatos, em caso de suspeitas, ou levar o comunicado à autoridade policial competente e/ou Ministério Público, em caso de confirmação.

§ 2º - O modelo, “padrão de protocolo de denúncia”, em anexo nesta lei, é de uso obrigatório das entidades referidas no caput deste artigo, quando for comunicar ao Conselho Tutelar de Barra do Piraí sobre as suspeitas e/ou constatação de violências contra criança e adolescentes.

§ 3º - É obrigatório que as entidades referidas no caput deste artigo, afixarem, em local de fácil visualização, cartazes informando sobre a existência de ouvidoria no local e canais para recebimento de denúncias de violências contra crianças e adolescentes, sob pena das sanções previstas nesta lei.

Art.3º - As instituições de ensino privado ou similares, as instituições religiosas, clubes e agremiações, deverão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por uma única vez, instituir protocolos de prevenção e de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes, inclusive promover a capacitação de seus funcionários que lidam diretamente com o público infantil.



CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES

Art. 4º - O órgão de fiscalização instituído pelo Poder Executivo Municipal será responsável por acompanhar a aplicação desta lei, tanto no setor público quanto no privado, podendo acessar, por meio de seus agentes, instalações e documentos, quando necessário.

Art. 5º - Os procedimentos e a forma de fiscalização deverão ser regulamentados pelo Poder Executivo Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogável por uma única vez, sob pena de incorrer no crime responsabilidade previsto no Decreto-Lei nº 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Art. 6º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, pelas instituições públicas e privadas, sujeitará aos seus responsáveis legais às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civis e penais cabíveis:

I - advertência formal;

II - multa administrativa entre 50 (cinquenta) e 5.000 (cinco mil) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), proporcional à gravidade da infração e reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, em casos de reincidência grave;

IV - cassação do alvará de funcionamento, em casos de descumprimento reiterado ou que resultem em risco grave à gravidade de crianças e adolescentes.

V – Demissão ou exoneração, se tratando de funcionário público.

§1º A multa administrativa prevista no inciso II deste artigo deverá observar a seguinte dosimetria:

a) **Infração leve:** descumprimento de obrigações formais sem risco direto à criança e/ou adolescentes – multa de 50 a 500 UFMs.

b) **Infração grave:** descumprimento que representa falha de prevenção e/ou atraso na comunicação da suspeita – multa de 501 – 2.000 UFMs.

c) **Infração gravíssima:** omissão deliberada, fraude, manipulação de registros, reincidência em infrações graves

§2º - A aplicação das penalidades previstas nesta lei poderá ser acumulativa e observará o devido processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§3º Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º - As despesas em decorrência desta lei correrão por conta dos recursos próprios arrecadados pelo Município de Barra do Piraí, podendo ser suplementado.

Art. 8º - Para efeitos desta Lei, aplicam-se as definições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.096/1990), na Lei Federal nº 14.811/2024, na Lei Federal nº 13.431/2017 (escuta protegida) e da Lei Federal nº 14.344 de 2024 (Lei Henry Borel).

Art. 9 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Barão do Rio Bonito, 02 de dezembro de 2025

Wanderson Luís Barbosa Lemos.
Vereador

ANEXO I

MODELO PADRÃO DE PROTOCOLO DE DENÚNCIA



1) IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE:

Nome da Instituição: _____

Natureza: () Pública () Privada

Endereço: _____

Responsável pelo preenchimento: _____

Cargo/Função: _____

2) DADOS DA CRIANÇA/ADOLESCENTE (SIGILO GARANTIDO):

Iniciais: _____

Idade: _____

Sexo: () F () M () Outro

Série/Turma: _____

3) TIPO DE VIOLÊNCIA SUSPEITA/CONFIRMADA:

() Sexual () Física () Psicológica () Negligência () Outra: _____

4) DESCRIÇÃO RESUMIDA DO FATO:

5) PROVIDÊNCIAS IMEDIATAS TOMADAS:

6) COMUNICAÇÃO:

Data: _____ Hora: _____

Encaminhado à: () Conselho Tutelar () Polícia Civil () Ministério Público

7) ASSINATURA DO RESPONSÁVEL:

Justificativa



O Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar em nosso Município a Lei Federal nº 14.811 de 12 de janeiro de 2024, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes.

Importante destacar que, esta alteração insere e representa um marco significativo na proteção de nossas crianças e adolescentes contra a violência e, especialmente, no contexto escolar e institucional, sendo imprescindível a sua regulamentação em âmbito municipal. Assim, a aplicação desta normativa federal exige a adaptação e procedimentos cruciais, estruturais e administrativos, para garantir que tenhamos respostas eficazes frente às situações de risco envolvendo nossas crianças e adolescentes.

O referido Projeto de Lei ao estabelecer que as redes de ensino, a saúde e a assistência social autem em conjunto com todos os órgãos em casos de suspeita ou confirmação de crimes contra a criança e o adolescente por meio de um fluxo de comunicação que busca proporcionar agilidade, sigilo e proteção às vítimas, busca deste modo, assegurar a efetiva atuação intersetorial e a responsabilização nas instâncias competentes.

Neste sentido, ocorre também a previsibilidade quanto a instituição do Programa Municipal de Capacitação para a Proteção Integral aos servidores públicos para a identificação de sinais de violência, fluxos de comunicação, acolhimento humanizado e com base nas legislações vigentes, entre a Lei Federal 14.811/2024 (medida de proteção à criança e adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares) e Lei 13.431/2017 (escuta protegida), Lei 41.344 de 2024 (Lei Henry Borel), ou seja, o Projeto de Lei apresenta-se novamente como um grande avanço ao proporcionar uma capacitação continuada e multidisciplinar para os profissionais que atuam direta ou indiretamente com crianças e adolescentes, para assegurar e garantir que todos estejam preparados para identificar os sinais de violência e que atuem preventivamente para a condução dos encaminhamentos com sensibilidade, técnica e respaldo legal.

Portanto, diante da relevância do tema e a necessidade de conferir a aplicabilidade e a regulamentação da Lei Federal nº 14.811/2024 em que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei dos Crimes Hediondos para dispor sobre a prevenção e o enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes, rogo aos Nobres Parlamentares pela aprovação deste Projeto de Lei cuja a sua regulamentação representará ao nosso Município um avanço na busca por mais segurança e acolhimento para nossas crianças e adolescentes.